

Data: 11/12/2025

## RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO – EDITAL Nº 90086/2025

À AI/GEE

Prezado Gerente,

Em atenção à impugnação apresentada pela TATIANE S ARGENTINO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, cabe à Codevasf esclarecer, em resposta ao pedido de impugnação, que não há omissões no Termo de Referência capazes de comprometer a formulação de propostas ou de gerar insegurança técnica, administrativa ou jurídica, tendo em vista que todas as informações necessárias constam, direta ou indiretamente, dos próprios anexos que compõem o instrumento convocatório.

Item II - DAS DIVERGÊNCIAS NA ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA (SISTEMA DE 2 CV): A impugnação alega divergência na quantidade de módulos fotovoltaicos para o sistema de 2 CV (código 6 do Anexo II), variando entre 7 módulos de 570 Wp (total 3,99 kWp) para Alagoas e Bahia (Grupos 2 e 5) e 6 módulos (total 3,42 kWp) para DF, Maranhão, Mato Grosso e Piauí (Grupos 8, 11, 14, 17), conforme Anexo III (página 118, item 4.11) e Anexo II (página 79), justificando a variação pelas Horas de Sol Pleno (HSP) na Tabela 3 do ETP (página 143), e requer confirmação da suficiência técnica de ambas as configurações para o desempenho pleno do motor de 2 CV, bem como ratificação da compatibilidade com o driver solar, além de esclarecimentos sobre a possibilidade de módulos de potências distintas (ex.: 600 Wp ou 550 Wp), mantendo a potência total mínima (kWp), para prestigiar a competitividade;

Resposta, a Codevasf ratifica que a variação é tecnicamente justificada e exata, derivando do dimensionamento no ETP que considera as HSP médias anuais por estado (ex.: 5,5 HSP/dia em Alagoas/Bahia vs. 4,8-5,2 HSP/dia nos demais), garantindo que ambas as configurações – 7 módulos para regiões de menor insolação relativa e 6 para as de maior – atinjam a potência requerida mínima de 1,935 kW para o motor de 2 CV (conforme cálculo no ETP, baseado em eficiência de 85% do sistema e fator de segurança de 1,2), com o driver solar fotovoltaico (especificado no Anexo III, item 3.1 para 2 CV, com potência nominal  $\geq 2,5$  kW, eficiência  $\geq 95\%$ , faixa MPPT de 150-450 Vcc e proteções integradas) compatível em ambas as configurações, pois o arranjo série-paralelo dos módulos (por exemplo, 570 Wp, Voc  $\approx 50$  V, Vmp  $\approx 42$  V) gera tensão de entrada CC entre 252-294 V (6 módulos) e 294-336 V (7 módulos), dentro da faixa operacional do driver para otimização via MPPT e acionamento em 60 Hz com controle de velocidade, assegurando funcionamento diário otimizado sem baterias, conforme diagrama sugerido no Anexo I, Figura 1, e normas ABNT NBR 5419/16612. Ressaltamos que o projeto executivo faz parte do escopo da contratação conforme item 5.1. do Termo de Referência, devendo a contratada assegurar compatibilidade entre os componentes por ela escolhidos.

Assim, não há insuficiência técnica, mas sim adequação regional para evitar sobredimensionamento desnecessário e custos elevados, alinhado ao art. 5º da IN SEGES/ME nº 65/2021 para pesquisa de preços e ao objetivo de economicidade no SRP (Decreto 11.462/2023, art. 3º).

Quanto à flexibilização, o Anexo III (item 3.2) já estabelece módulos de potência nominal “maior ou igual a 570 Wp” (monocristalinos, eficiência  $\geq 19\%$ , garantia 10/20 anos), permitindo explicitamente a possibilidade de utilização de módulos fotovoltaicos com potência superior, mantida o atendimento das especificações técnicas e compatibilidade dos equipamentos, sem que haja alteração nos quantitativos.

**Item III. DAS EXIGÊNCIAS NA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA (ITEM 9.2.1 DO TR):**

*A impugnação contesta o item 9.2.1, alínea “c”, pela exigência de Atestado de Capacidade Técnico-Operacional com Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome da licitante (Pessoa Jurídica), argumentando que a CAT é personalíssima (emitida pelo CONFEA/CREA apenas para Pessoa Física) e que a capacidade da PJ deve ser comprovada pelo acervo dos profissionais do quadro técnico (via CAO – Certidão de Acervo de Obras da PJ), requerendo reformulação para aceitar CATs dos profissionais responsáveis.*

Em resposta, a Codevasf esclarece que a redação do item 9.2.1, alínea “c”, visa assegurar a experiência comprovada da licitante como entidade, conforme Resolução CONFEA nº 1.121/2019 e sistema CREA/CAU, o acervo da PJ é registrado via CAU (Certidão de Acervo da PJ) ou conjunto de CATs/ARTs dos profissionais vinculados, alinhado à Lei nº 5.194/1966 e ao art. 31, VI, da Lei nº 13.303/2016 para ampla competitividade.

Assim, para sanar qualquer ambiguidade e evitar restrições indevidas, serão aceitos como exigência de contratação, a apresentação de Certidão de Acervo Técnico-Operacional (via CATs dos profissionais do quadro técnico, com ART de responsabilidade técnica) ou CAO da PJ, comprovando execução de pelo menos 20 (vinte) sistemas de geração fotovoltaica, emitidos por conselhos profissionais, garantindo a qualificação indispensável à complexidade do objeto (Anexo III e ETP, seções III e IV), sem prejuízo à segurança da execução;

Em complemento, quanto à alínea “b” do item 9.2.1, que exige “pelo menos um engenheiro civil e um engenheiro eletricista” no quadro técnico, a impugnação alega restrição indevida ao excluir Técnicos Industriais em Eletrotécnica (habilitados pelo CFT via Resolução CFT nº 74/2019 para projetos fotovoltaicos de baixa potência, incluindo elaboração, instalação e supervisão de sistemas off-grid até 3 CV), considerando excessiva a exigência de engenheiro civil para instalações predominantemente elétricas e violando o princípio da isonomia (art. 31, VI, Lei nº 13.303/2016);

A Codevasf concorda que a ênfase deve recair na habilitação elétrica/fotovoltaica, reconhecendo as atribuições dos técnicos em eletrotécnica para o escopo (instalação, comissionamento e benfeitorias civis mínimas, conforme Anexo III, itens 3.10 e 3.6, sem complexidade estrutural que exija engenheiro civil exclusivo). Serão exigidos, no mínimo, 1 (um) profissional habilitado (engenheiro eletricista ou técnico em eletrotécnica, registrado no CREA/CFT) responsável pela parte elétrica e fotovoltaica, e 1 (um) profissional habilitado (engenheiro civil, arquiteto ou técnico em edificações, registrado no CREA/CAU/CFT) para benfeitorias civis, ampliando a aceitação de categorias profissionais cujas atribuições legais (Leis nº 5.194/1966, 7.410/1985 e Resoluções CONFEA/CFT) contemplem o objeto, com comprovação via registro ativo e ART, preservando a qualidade e sustentabilidade (item 18 do TR e Anexo I), em conformidade com a justificativa de qualificação técnica no Anexo I para garantia do cumprimento das obrigações.

**CONCLUSÃO**

Diante de todo o exposto, a Administração INDEFERE integralmente a impugnação apresentada pela TATIANE S ARGENTINO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, mantendo-se íntegras as disposições do Edital nº 90086/2025 e do Termo de Referência.

O edital encontra-se corretamente fundamentado na Lei nº 13.303/2016, assegurando:

- competitividade adequada,
- proporcionalidade das exigências,
- proteção ao interesse público,
- seleção de fornecedor tecnicamente capaz de operar rede nacional complexa.

Assim, o certame segue regularmente, sem necessidade de ajustes ou republicação.



Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional  
Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba  
Área de Irrigação e Operações - AI

**DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE**

**RENATO BRITO CHAVES**

**Analista em Desenvolvimento Regional (AI/GEE/UEE)**

**DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE**

**LUCIANO CAMPITELLI CONTI**

**Chefe de Unidade Unidade de Gestão e Energia e Apoio ao PISF - AI/GEE/UEE**